



06 02 01

PL 1813 /2001

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CESS e CCJ

Em 14/02/01

Stamár Pinheiro Lima

Stamár Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

*Dispõe sobre a utilização de detector
de metais que menciona e dá outras
providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É obrigatório a utilização de detectores de metais no controle de acesso e revista de pessoas em estádios, boates, clubes recreativos, casas noturnas e assemelhados, quando promoverem eventos públicos de entretenimento e lazer para mais de 100 (cem) pessoas.

Art. 2º - Sem prejuízo das demais sanções definidas pela legislação federal e distrital, os estabelecimentos que transgredirem a presente Lei ficam sujeitos às seguintes sanções:

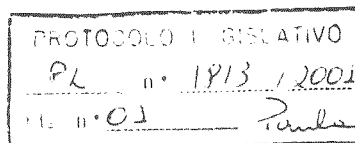
I - multa no valor de 10 (dez) salários mínimos vigente, dobrada em caso de reincidência;

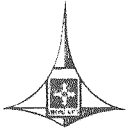
II - suspensão temporária da atividade;

III - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - A Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal fica responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Gim





Art. 4º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta dias) para os estabelecimentos se adequarem ao que trata o artigo 1º desta Lei, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em nossa Capital tem ocorrido acidentes, casuais ou não, com pessoas, especialmente jovens, que freqüentam estádios, boates, casas noturnas, clubes recreativos, resultando ferimento, dano, estrago, prejuízo e até vítimas.

A explicação para esses atos violentos é que os estabelecimentos não dispõem, em sua maioria, de um detector de metais para revelar ou mostrar a existência do que está escondido, o que facilita, principalmente, a entrada de pessoas portadoras de armas de fogo.

O aparelho detector de metais, pode ser adquirido com facilidade e preço acessível no mercado.

Pelo exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste importante projeto de lei que, com certeza, reduzirá a violência no Distrito Federal e proporcionará mais tranqüilidade às famílias.

Sala das Sessões,

PROJETO LEGISLATIVO
PL n.º 1813/2001
1.º. n.º 02 <i>Ranieri</i>


Deputado **GIM ARGELLO**